

Projeto de Lei Complementar nº 345, de 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 - Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise (PLP 345/2017), de autoria do Deputado DANIEL VILELA, busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para estabelecer que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como sua respectiva manutenção e atualização tecnológica.

Segundo a justificativa do autor, pretende-se, com a proposição, inibir a pratica de delitos com o uso de aparelhos celulares dentro de presídios, por intermédio da instalação e manutenção de aparelhos bloqueadores de sinal. Ao mesmo tempo, a proposição preocupa-se com a garantia de continuidade do sinal em áreas urbanas próximas ao estabelecimento penal, de modo a evitar prejuízo a usuários que trabalham ou residem no seu entorno.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Registre-se, ainda, que o PLP foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Na CSPCCO, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 5 de setembro do corrente ano, adotando-se emenda apresentada pelo relator da proposição naquele colegiado. Referida emenda estende a ideia central da proposição a estabelecimentos penais já existentes.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

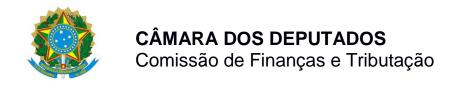
É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e, como adequada, "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. É que, como visto, a proposição apenas estabelece que na construção de estabelecimentos penais com o uso de recursos do Funpen deve ser prevista a instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular. O montante a ser despendido, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada à respectiva unidade orçamentária que, por sua vez, é limitada pela



magnitude de recursos que vertem ao fundo, conforme determinação legal (art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994).

Ressalte-se que as mesmas conclusões devem ser estendidas à emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, a proposição não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 345, de 2017, e da emenda nº 1, de 2017, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS Relatora